



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
PODER LEGISLATIVO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº: 175/2025

AUTORIA: VEREADOR ALYSON KLEYTON OLIVEIRA DA SILVA

EMENTA: “INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ O PROGRAMA REMÉDIO EM CASA”.

RELATORA: VEREADORA DAMARES DE SALES

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Alyson Kleyton Oliveira da Silva, que objetiva instituir a entrega domiciliar de medicamentos de uso contínuo para idosos, pessoas com deficiência e portadores de doenças crônicas no Município de Extremoz. A proposição foi despachada a esta Comissão para análise de conformidade constitucional, legal e jurídica, nos termos do Art. 57 do Regimento Interno.

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

A matéria em exame insere-se na competência comum da União, Estados e Municípios para "cuidar da saúde e assistência pública", conforme preceitua o

Art. 23, inciso II, da Constituição Federal. No âmbito local, o objeto da proposta guarda estreita sintonia com o "peculiar interesse" municipal, estando devidamente amparado pelo Art. 17, inciso I, da Lei Orgânica Municipal (LOM). Quanto à iniciativa, observa-se que o projeto utiliza a redação "Fica autorizada a instituição...", técnica que busca mitigar eventual invasão da competência privativa da Chefia do Poder Executivo para organizar serviços administrativos, conforme previsto no Art. 20-I, inciso II, da LOM.

Contudo, identifica-se vício de legalidade e constitucionalidade formal quanto à instrução da matéria. O Art. 6º da proposição prevê a criação de uma "central de distribuição" e custos logísticos, o que gera aumento de despesa obrigatória sem a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigida pelo Art. 113 do ADCT da Constituição Federal e pelos Arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. No tocante à Técnica Legislativa, o projeto atende aos requisitos gerais da Lei Complementar nº 95/1998, embora necessite da inclusão do preâmbulo oficial citando o Art. 10, inciso IV, da LOM no ato da autuação.

Ressalte-se que, por tratar-se de norma de caráter autorizativo, a implementação efetiva das medidas propostas ficará adstrita à conveniência administrativa e à disponibilidade orçamentária do Poder Executivo. Diante das irregularidades fiscais apontadas, a tramitação deve ser condicionada à regularização da instrução fiscal junto à Comissão de Finanças e Orçamento,

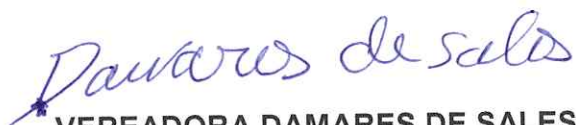
garantindo a plena observância dos preceitos de responsabilidade na gestão fiscal.

III – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, e em estrita obediência aos preceitos constitucionais, legais e regimentais, o meu voto é pelo: **PARECER FAVORÁVEL**

A regular tramitação do Projeto de Lei nº 175/2025, condicionando sua aprovação à juntada do estudo de impacto orçamentário-financeiro.

Extremoz/RN, 07 de maio de 2026.

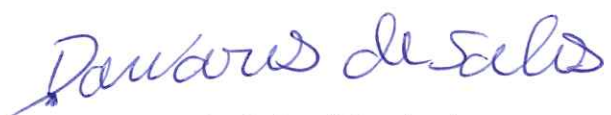

VEREADORA DAMARES DE SALES

IV – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final aprova o Voto da Relatora. A aposição da assinatura atesta a concordância integral com o parecer exarado.


Eduardo Motta Ferreira de Souza (Presidente)


Tatiany Oliveira de Lima Campos (Membro)



Damares de Sales (Membro)


Alyson Kleyton (Membro)


Kilter Harmistrong Lima de Araújo (Membro)